



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009497-64.2023.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que são embargantes JOÃO ELIAS LEME JUNIOR, LUCAS RIGOLINO MARTINS DA SILVA, JOÃO ELIAS LEME, ROSA SANCHES SOARES LEME e FERNANDO MEDINA BRAQUE, são embargados KATHYA ISABEL EBER PASZTOR MUNARIN, LUDOVICO PASZTOR, PAULO FRANCISCO EBER PASZTOR, ANA IZABEL PASZTOR MORETTI, SIDNEY MUNARIN, LUCIANA CRISTINA PASZTOR MORETTI, LUIS EDUARDO PASZTOR MORETTI, CLAUDIA KRAHENBUHL LEITÃO e PAULO AUGUSTO MORETTI JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1009497-64.2023.8.26.0309/50000

Embargantes: Fernando Medina Braque, João Elias Leme, João Elias Leme Junior, Lucas Rigolino Martins da Silva e Rosa Sanches Soares Leme

Embargados: Ana Izabel Pasztor Moretti, Claudia Krahenbuhl Leitão, Isabel Eber Pasztor Munarin, Kathya, Luciana Cristina Pasztor Moretti, Ludovico Pasztor, Luis Eduardo Pasztor Moretti, Paulo Augusto Moretti Júnior, Paulo Francisco Eber Pasztor e Sidney Munarin

Comarca: Jundiaí – 2ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Inexistência de Contradição e/ou Omissão. Mero inconformismo da parte embargante que não comporta acolhimento por esta estreita via. Embargos rejeitados.

Voto nº 30.807

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 268/274 dos autos principais, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora embargados.

Sustenta a parte embargante ter o julgado incorrido em contradição e omissão em relação às provas dos autos. Isso porque, o acórdão teria dito que a isenção era total do “pacote do aluguel”, em seguida apontando que nunca houve total certeza sobre uma cobrança normal. Reforça que nunca houve conversa entre as partes sobre pagamentos de encargos locatícios, somente após a solicitação de encerramento do contrato. Diz ter sido o acórdão omissivo, sendo certo que a dívida não ficou reconhecida tal como exigida na inicial, restando ausentes documentos comprobatórios nesse sentido. Afirmar que o depoimento pessoal do Sr. Sidney confirma que não haveria cobranças adicionais e, sem documentos que comprovem a alegada mudança no acordo, prevalece a isenção de que incluía todos os encargos. Entende haver falta de fundamentação ao provimento parcial do apelo, havendo omissão quanto ao momento em que ficou formalizada tal cobrança. Pugna, ao final, pelo prequestionamento explícito dos arts. 422 e 171, II, do CC e do art. 373, I, do CPC.

É o relatório.

Sabe-se que os embargos de declaração se prestam a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, erro material, ausência de manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, além de falta de fundamentação (art. 1.022 do CPC).

Ocorre que de nenhum dos sobreditos vícios padece o julgado ora embargado, notadamente da contradição e omissão

apontadas.

Cumpre destacar que a contradição que autoriza o acolhimento dos declaratórios deve ser intrínseca ao julgado, e não em comparação com outros julgados, alegações das partes, ou provas dos autos, como convergem os entendimentos do STF e do STJ sobre o tema, abaixo transcritos:

“O entendimento iterativo do Plenário desta Corte é no sentido de que a contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão.” (STF, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RE 538.635/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, j. 11.11.2016).

“A contradição que justifica a oposição dos aclaratórios é a intrínseca, decorrente de proposições inconciliáveis existentes interna corporis de que resulte dúvida acerca do sentido e do conteúdo do decisório, mas não entre o conteúdo do acórdão e a pretensão deduzida pela parte que acreditava ser outra a melhor solução da questão controvertida.” (STJ, EDcl no REsp nº 1738656/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10/03/2020, DJe 13/03/2020).

“A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores

externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes.” (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1710743/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

Vale lembrar, ainda, que *“o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento.”* (STJ, AgRg no AREsp nº 309548/MG, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/5/2014, DJe 3/6/2014).

Inclusive, *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”* [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

Observe-se também que até mesmo *“o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados...”* (STJ, AgInt no REsp nº 1740386/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, j. 09/10/2018, DJe 24/10/2018).

No caso, é possível verificar claramente ter o acórdão expressado que a dita “isenção de aluguel” inicialmente abrangeu o “pacote inteiro”, ao passo que nunca houve total certeza quanto ao retorno da cobrança normal e regular dos encargos locatícios.

Desse modo, resta claríssima a ausência de qualquer contradição quanto a esse aspecto levantado pela parte ora embargante.

E a alegação de omissão se mostra incabível neste caso inclusive porque o aresto vergastado, com base na vedação ao comportamento contraditório, expôs claramente que não tinha havido, na proposta de pagamento contida na contranotificação reproduzida às fls. 18/19, reconhecimento da dívida tal como exigida na inicial, a demandar prova de quando teria deixado de ser aplicada a isenção, ***“mas sim o superveniente desequilíbrio derivado da manutenção da isenção total de pagamentos; de sorte que, especialmente na falta de outros parâmetros quantitativos mais seguros, não podem os locatários se furtar de pagar ao menos aquele valor final total então ofertado a este título...”*** (fl. 273).

Como se vê, busca a parte embargante, em verdade, o simples reexame da matéria e alteração do quanto já decidido e julgado, o que não lhe é permitido por esta via recursal.

A modificação pretendida deverá, pois, ser perseguida pelos meios processuais adequados, visto que não acompanhada de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras de embargos de declaração.

Ou seja, o mero inconformismo da parte embargante vai de encontro à limitada função integrativa-recuperadora desta modalidade recursal.

No mais, verifica-se que o relevante para o deslinde da questão controvertida foi analisado e devidamente fundamentado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora